



## **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROCESSO: 1035/2023**

**PROPOSIÇÃO VETO: 32/2023**

**PROCEDÊNCIA: Poder Executivo Municipal**

**ASSUNTO: MENSAGEM Nº 66, DE 25 DE JULHO DE 2023 - Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.775 de 12 de junho de 2023, cuja ementa é a seguinte: “Institui o Dia Municipal de Conscientização Contra o Aborto”.**

### **I - RELATÓRIO**

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de análise técnica dos autos da Mensagem n. 66/2023, enviado pelo Poder Executivo, por qual comunica o “Veto Parcial” ao autógrafo de Lei n. 5.775/2023, relativo ao Projeto de Lei n. 62/2023, que: **Institui o Dia Municipal de Conscientização Contra o Aborto.**

Acerca do nosso parecer sobre o Veto Parcial ao Autógrafo de Lei supracitado, de Autoria do Vereador Professor Artur.

Passamos a emitir, o parecer.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

A deliberação executiva (não abrangendo a competência de iniciativa) é ato do chefe do Poder Executivo que pondera e avalia a constitucionalidade de um projeto de lei já aprovado pelo Congresso Nacional que poderá ser vetado ou sancionado.





**Art.66.** A casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º.** Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Quanto ao veto, caso o chefe do Executivo julgue o projeto, integralmente ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, irá vetá-lo total ou parcialmente - dentro do mesmo prazo de quinze dias - contados a partir da data do recebimento, e comunicará, em até quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado os motivos do veto. As justificativas devem ser plausíveis, munidas de fundamentação clara e objetiva, sob pena de desconsideração.

O veto pode ser total ou parcial. O veto total se aplica ao projeto como um todo. O veto parcial a uma parte dele. Neste caso, só pode abranger o texto integral de artigo, parágrafo, alínea, etc. Isso significa que não se pode vetar uma palavra ou uma frase dentro de um contexto do artigo. O veto é irrevogável. O veto por motivos de inconstitucionalidade é um dever.

Diante da discricionariedade da análise do conceito indeterminado de "interesse público", no veto por este fundamento, estaremos diante de um poder.

Complementando a argumentação, além do fato de que toda inconstitucionalidade é nula de pleno direito e não pode ser convalidada, deve-se analisar a finalidade de cada ato.

A iniciativa é um ato significativo de competência para dar início ao processo legislativo; a sanção tem por peculiaridade analisar a constitucionalidade do projeto e se atende ao interesse público.

Com base no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, no artigo 28, incisos I e II da Constituição Estadual e no artigo 30, incisos I e II, e 99, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos preveem que asseguram a competência





da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

**Art. 28.** Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA**

**Art. 30.** Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

**Art. 99.** Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local

O presente parecer aborda a questão da fixação de datas no calendário municipal do Município da Serra. Conforme o artigo 30, inciso I, da Lei Orgânica do Município, a inclusão de datas ou eventos no calendário municipal é considerada um assunto de interesse local, permitindo ao Município ampla liberdade para estabelecê-las sem as exigências de "alta significação" presentes no âmbito federal.

A inclusão de datas no calendário municipal não gera obrigações de celebração ou despesas para o poder executivo. No entanto, destaca que a iniciativa de leis que afetem a estrutura, organização e funcionamento da administração pública é privativa do Prefeito, conforme o artigo 143, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Município da Serra. Portanto, leis propostas por vereadores





que obriguem o poder executivo a realizar atividades são consideradas inconstitucionais devido ao vício de incompetência.

Como resultado, o artigo 2º da Lei nº. 5.775 de 12 de junho de 2023, que obriga o poder executivo a realizar atividades, foi considerado inconstitucional, levando ao veto parcial do Projeto de Lei.

### **III – CONCLUSÃO**

Portanto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, **concluimos manutenção do veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 5.775/2023, especificamente ao art. 2º.**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.

São as elucidações que constituem nosso Parecer.

Serra/ES, 21 de fevereiro de 2024

**DR. WILLIAM MIRANDA**  
VICE-PRESIDENTE

**WILIAN DA ELÉTRICA**  
PRESIDENTE  
RELATOR

**SERGIO PEIXOTO**  
SECRETÁRIO

